



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600457-14.2024.6.21.0045**

**Procedência:** 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 HILARIO CASARIN VEREADOR

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por HILARIO CASARIN em face de sentença prolatada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de São Miguel das Missões/RS; condenando-o ao pagamento de “R\$ 1.291,19 (um mil, duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos), correspondente à multa de 50% do valor em excesso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

[de autofinanciamento]”.

A sentença consignou também que: a) “o candidato utilizou R\$ 5.173,00 em recursos financeiros, ultrapassando em R\$ 2.582,38 o limite legal permitido, o que é considerado uma irregularidade grave, geradora de desaprovação das contas, passível de multa no valor de até 100% da quantia em excesso, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019”; b) “**a irregularidade (R\$ 2.582,38) representa 24,42% da receita total declarada (R\$ 10.753,00) e 49,92% dos recursos financeiros utilizados (R\$ 5.173,00), ficando acima do percentual (10%) utilizado como limite para a aprovação das contas com ressalvas**”. (ID 45831303 - g. n.)

O recorrente informa que “já realizou o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 1.291,19”, cujo “comprovante de recolhimento encontra-se em anexo”. Ademais, sustenta que: a) **o valor em excesso não configura “um percentual desproporcional que justifique a desaprovação das contas”**; b) “o Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido que, em situações de irregularidades formais ou de baixo impacto na igualdade de condições entre candidatos, é cabível a aprovação com ressalvas”. Com isso, requer “a reforma da sentença para aprovar as contas ou subsidiariamente a aprovação com ressalvas”. (ID 45831308 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 2.582,38**) representa **24,42%** da receita total do candidato (R\$ 10.753,00).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.** Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC